

EUTANÁSIA

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO*

*Advogado e,
Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça*

A imprensa volta a noticiar fato polêmico. No mês passado, juiz da Flórida permitiu que o tubo que alimentava Terri Schiavo, de 41 anos de idade, fosse removido. E mais. Caso não reinserido, a expectativa dos médicos era de que a morte, por inanição, levaria de uma a duas semanas para acontecer.

O magistrado rejeitara adiar o procedimento não obstante interferência do Congresso americano. O tema volta a justificar instituto jurídico de grande importância. Pode-se deixar de alimentar o organismo com os recursos científicos disponíveis para adiar a morte natural, quando, nas circunstâncias, se mostrar invencível?

A matéria não é restrita ao âmbito jurídico: interessa e se deixa influenciar por outras tábuas de valores. Exemplificativamente, a moral e as religiões. O Código Penal brasileiro, como os congêneres, elegem a vida elemento necessário à coexistência humana. Aqui, todas as legislações estão de acordo. Ocorre divergência quanto às exceções. Entre nós, o aborto (*rectius*: abortamento) é autorizado (excluída a criminalidade) em dois casos.

a) se não há outro meio de salvar a vida da gestante ;

b) se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal" (art. 128,1 e II).

Sem dúvida a destruição da vida é destruição do ser humano. O tema, entretanto, não deve ser encarado somente do ponto de vista



*Aposentado do cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 02/08/1999.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Eutanásia. **Correio Braziliense**, Brasília, 9 mar. 2005. Direito e Justiça, p. 2.

físico. A tábua axiológica se faz presente. A vida projeta valor. Assim entendido e recepcionado pelo direito.

Delicadíssimo fixar o instante físico do início e do fim da vida. O Direito não trabalha somente com batimentos do coração ou de outro sintoma de organismo vivo. A vida é, antes de tudo, presença do valor ser humano. Essa afirmação é o ponto de partida para o debate a respeito da eutanásia. Valor, no sentido de significado, de representação de idéia, ou de objeto a ser preservado.

As mencionadas exceções do Código Penal apóiam-se nesse parâmetro (também expressão ética). No primeiro caso, face ao conflito, prevalência da vida da gestante; no segundo, se a gestação resultou de constrangimento ilegal de que a mulher fora vítima.

A vida humana não se restringe ao aspecto físico. Deve ser recebida como expressão axiológica, ou seja, significado. A vida não é apenas atividade fisiológica. Encerra ainda expressão jurídica. Ademais avaliada como ser identificado como tal: ser vivo com capacidade de empregar a inteligência, o que nos distingue dos irracionais.

O anteprojeto de reforma da parte especial do Código Penal, elaborado por solicitação do ministro da Justiça, então senador Íris Rezende (transformado, em alguns casos, em projeto-de-lei) tomou posição em tão delicado assunto (tal como relativamente à anencefalia) sob o *nomen iuris* de eutanásia (art.121 § 3º), com a seguinte redação:

Se o autor do crime é companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreito laço de afeição à vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados.

A exposição de motivos registra:



A eutanásia foi considerada em suas duas formas. A eutanásia ativa conserva a ilicitude; em homenagem à motivação de solidariedade humana, a pena é reduzida. Tem-se, aí, sem dúvida a figura do homicídio. A eutanásia passiva (ortotanásia) está incluída no rol das hipóteses de exclusão de ilicitude. Há evidente distinção entre elas. Na primeira, o agente inicia a cadeia causal que levaria à morte; na segunda não provocada pelo agente, está em curso e a morte se evidencia, atestada por dois médicos, iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou em sua impossibilidade, do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

O anteprojeto foi extremamente cauteloso. Na passagem, os debates envolvem, além do direito, outras normas de conduta, ilustrativamente a moral e a religião. Buscou-se solução coerente com os princípios jurídicos que regem os crimes contra a pessoa. À sugestão do anteprojeto não determina a morte. Todavia, se acontecer, nas mencionadas circunstâncias, o tratamento penal deverá distinguir, sem dúvida, situação que não se confunde com o homicídio. Em consequência as normas reguladoras devem ser distintas. Imposição da justiça! Se assim não acontecer, o princípio da isonomia não se concretizará.

